

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021625736/2024 - SAP.LCT

Joinville, 10 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 056/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA CATARINA

RECORRENTE: ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, aos 28 dias de maio de 2024, contra a decisão que habilitou e declarou a empresa **ESQUADRO EMPRENDIMENTOS LTDA**, vencedora do certame, conforme julgamento realizado no dia 24 de maio de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais em 24 de maio de 2024, registra-se que foram cientificados, automaticamente pelo sistema, todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/05/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 24/05/2024, documentos SEI nºs 0021466846 e 0021466900, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0021523659.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 056/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, visando a Contratação de empresa especializada para construção do Centro de Educação

Infantil Santa Catarina, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Inicialmente a abertura do certame estava programada para ocorrer dia 16 de fevereiro de 2024, no entanto, devido a necessidade de atualização e alteração das peças técnicas, conforme Memorando nº 0020217259/2024 da Unidade de Infraestrutura da Secretaria de Educação e Memorando nº 0020222162/2024, a data de abertura das propostas foi prorrogada para 02 de maio de 2024.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu na data prevista, onde, ao final, a recorrida ESQUADRO EMPRENDIMENTOS LTDA, restou como melhor colocada na ordem de classificação, sendo convocada para uma contraproposta e apresentação da sua proposta atualizada, conforme estabelecido no subitem 8.2 do edital. Bem como, da ciência quanto a prestação de garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alínea "f.2", do edital.

Aos 21 dias de maio de 2024, após promoção de três diligências para ajustes da proposta de preços, esta foi aceita e classificada por atender todo o disposto do item 8 do edital e a empresa foi convocada em sessão pública para a apresentação dos documentos de habilitação, conforme item 9 do edital.

Em 24 de maio de 2024, em sessão pública para julgamento da habilitação, a recorrida foi habilitada por atender a todo o disposto no item 9 do edital, sendo declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente, segunda colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Agente de Contratação, na fase de habilitação, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 27 de maio de 2024, documento SEI nº 0021523659.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa ESQUADRO EMPRENDIMENTOS LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 0021564506.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa **ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrente, sustenta, em suas razões recursais, que a Recorrida não atendeu à exigência disposta na alínea "m.2", do item 9.5 do Edital.

Destaca que o edital exige a indicação de profissional devidamente registrado no conselho profissional. E que este, conforme alínea "m.2", do item 9.5, deve apresentar "*atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: Execução de Edificação em Concreto Armado.*"

Prossegue destacando que o único atestado de capacidade técnica que atendeu às exigências, foi o constante na CAT nº 317805/2023, referente a execução de unidade de saúde do Município de Parauapebas/PA.

Segundo a Recorrente esta obra foi iniciada em 28/04/2020 e, conforme informações constantes no atestado técnico, o Engenheiro indicado para o certame, passou a ser o responsável técnico da Recorrida, apenas em 04/01/2022, como demonstrado na Certidão de registro do CREA apresentada, concluindo que o mesmo não participou da execução da referida obra restando claro que o atestado apresentado não atende a exigência quanto a qualificação técnica do engenheiro indicado.

Ainda, instrui sua peça recursal com *prints* de telas de diligências realizadas junto à Prefeitura de Parauapebas/PA afim de averiguar a execução de serviços relativos a referida obra, através de notas fiscais emitidas pelo órgão contratante, a partir de 04/01/2022.

Por fim, requer o deferimento do recurso, que se promova a alteração da decisão que habilitou a empresa ESQUADRO EMPRENDIMENTOS LTDA, e que se dê continuidade ao processo.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a empresa **ESQUADRO EMPRENDIMENTOS LTDA**, ora Recorrida, defende que a Recorrente, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, vem requerer a inabilitação desta contrarrazoante, com argumentos equivocados, apresentando um recurso com informações incompletas, baseando-se apenas em parte da documentação apresentada.

Prossegue destacando que a Recorrente não analisou a documentação de forma completa, não se atentando ao conteúdo em sua íntegra da CAT 317805/2023 e que esta questiona a veracidade do Contrato que gerou a CAT, apresentando alguns *prints* de contratos já executado por esta contrarrazoante buscando conturbar o Processo

Com objetivo de sanar quaisquer dúvidas referente a veracidade do Contrato e da CAT apresentada, foi anexado às contrarrazões, pesquisa do contrato no site da Prefeitura de Parauapebas, cópia do Contrato e todos os Aditivos e Apostilamentos, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, além das Certidões de Registro e Quitação do CREA da empresa e do profissional, onde consta que o Responsável Técnico pertence a equipe técnica.

Ao final, requer que o pedido do recurso seja julgado improcedente mantendo a habilitação da Recorrida.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida não poderia atender à exigência disposta na alínea "m.2", do item 9.5 do Edital, através da CAT 317805/2023, referente a execução de unidade de saúde do Município de Parauapebas/PA, vez que, a obra foi iniciada em 28/04/2020, enquanto que o Engenheiro indicado pela Recorrida para o certame, passou a ser seu responsável técnico, apenas em 04/01/2022, e que após essa data, não consta no Portal da Transparência daquele órgão, nenhuma movimentação financeira dele para a Recorrida referente àquela obra.

Inicialmente, vejamos o que dispõem o subitem 9.5, alínea "m.2", do edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m) Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

m.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

m.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: **Execução de Edificação em Concreto Armado.**

m.2.1) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Diante da exigência do edital, a Recorrida indicou o engenheiro civil Sr. Carlos Cesar Pereira, apresentando a comprovação do registro do profissional no órgão competente, conforme exigência da alínea "m.1". No referido documento também consta a data em que passou a exercer a função de responsável técnico para a Recorrida, 04/01/2022.

Das cinco Certidões de Acervo Técnico com registro de Atestado, apresentados em cumprimento ao exigido na alínea "m.2", as CAT's nº 242696/2021 e nº 192148/2019 indicavam profissional diverso como responsável técnico, e as CAT's nº 217162/2020 e 229200/2021 os objetos não eram compatíveis com aquele exigido no edital "**Execução de Edificação em Concreto Armado**". Enquanto a CAT 317805/2023, por sua vez, trazia o responsável técnico indicado para o certame, em obra de características semelhantes ao edital, CAT ora contestada pelo Recorrente.

Para tanto, cabe registra os termos do julgamento da habilitação realizado:

24/05/2024 10:02:16 Sistema para o participante 18.218.416/0001-46 A empresa apresentou cinco Certidões de Acervo Técnico com registro de Atestado sendo que:

24/05/2024 10:02:26 Sistema para o participante 18.218.416/0001-46 As CAT's nº 242696/2021 e nº 192148/2019 indicam profissional adverso ao indicado pela empresa como responsável técnico.

24/05/2024 10:02:37 Sistema para o participante 18.218.416/0001-46 Já nas CAT's nº 217162/2020 e 229200/2021 o objeto apresentando não é compatível com o descrito no edital. Portanto estas CAT's não foram consideradas como comprovação de capacidade técnica profissional.

24/05/2024 10:02:51 Sistema para o participante 18.218.416/0001-46 No entanto, a CAT nº 317805/2023, apresenta todas as informações conforme exigência do edital e portanto resta atendida a alínea "m.2".

24/05/2024 10:03:18 Sistema para o participante 18.218.416/0001-46 Dos atestado de capacidade técnica vinculados às CAT's nº 192148/2019 emitido pela Prefeitura

Municipal de Curionopolis, e os dois emitidos pela Prefeitura Municipal de Parauapebas vinculados às CAT's nº 217162/2020 e 229200/2021, apresentaram objeto de características divergentes ao do edital, bem como, não foram emitidas para a empresa participante do certame.

24/05/2024 10:03:25 Sistema para o participante 18.218.416/0001-46 Desta forma, não foram considerados para comprovação de capacidade técnica operacional da empresa.

24/05/2024 10:04:00 Sistema para o participante 18.218.416/0001-46 Já o atestado vinculado à CAT nº 242696/2021 emitido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás para **empresa R.R. Cruz Construtora Eireli, antiga razão social da empresa**, indica metragem de 500,20m² de execução de serviço compatível ao do edital **O que também acontece com o atestado vinculado à CAT nº 317805/2023, emitido pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com metragem de 2.160 m².**

24/05/2024 10:04:09 Sistema para o participante 18.218.416/0001-46 Restando a alínea "n" atendida por estes dois atestados apresentados com metragem total de 2.660,20m² mais do que o solicitado na referida alínea. (grifado)

Analisando a CAT 317805/2023, verifica-se o registro das seguintes ART's extraídas do corpo do documento:

ART PA 20220713286	Empresa Contrada: R.R CRUZ CONSTRUTORA EIRELI	Contrato: 20200131	Data de Início: 04/01/2022 Conclusão Efetiva: 01/04/2022	OBS: RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, BAIRRO CIDADE JARDIM, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, OBJETO DO CONTRATO Nº 20200131
ART PA20231029817	Empresa contratada: ESQUADRO EMPREENDEMENTOS EIRELI	Contrato: 20200131	Data de início: 04/01/2022 Conclusão efetiva: 13/11/2023	OBS: ART DE REGISTRO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR (ACRÉSCIMO DE R\$ 61.331,57), REFERENTE À RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, NO BAIRRO CIDADE JARDIM, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, OBJETO DO CONTRATO Nº20200131
ART PA20231030474	Empresa contratada: ESQUADRO EMPREENDEMENTOS EIRELI	Contrato: 20200131	Data de início: 04/01/2022 Conclusão efetiva: 01/04/2022	OBS: RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, NO BAIRRO CIDADE JARDIM, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, OBJETO DO CONTRATO Nº20200131 Aditivo: 2º TAC 21/12/2020 A 28/09/2021
ART: PA20231030482	Empresa contratada: ESQUADRO EMPREENDEMENTOS EIRELI	Contrato: 20200131	Data de início: 04/01/2022 Conclusão efetiva: 01/04/2022	OBS: RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, NO BAIRRO CIDADE JARDIM, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, OBJETO DO CONTRATO Nº20200131 Aditivo: 3º TAC 25/08/2021 A 26/01/2022
ART: PA20231030493	Empresa contratada: ESQUADRO EMPREENDEMENTOS EIRELI	Contrato: 20200131	Data de início: 04/01/2022 Conclusão efetiva: 14/11/2023	OBS: ART DE REGISTRO DO 4º TERMO ADITIVO DE VALOR (ACRÉSCIMO DE R\$ 71.838,23)REFERENTE À RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, NO BAIRRO CIDADE JARDIM, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, OBJETO DO

			14/11/2023	CONTRATO Nº20200131
ART: PA20231030516	Empresa contratada: ESQUADRO EMPREENDEIMENTOS EIRELI	Contrato: 20200131	Data de início: 04/01/2022 Conclusão efetiva: 01/04/2022	OBS: RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, NO BAIRRO CIDADE JARDIM, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, OBJETO DO CONTRATO Nº20200131 Aditivo: 5º TAC 15/12/2021 A 27/06/2022
ART: PA20231030520	Empresa contratada: ESQUADRO EMPREENDEIMENTOS EIRELI	Contrato: 20200131	Data de início: 04/01/2022 Conclusão efetiva: 01/04/2022	RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, NO BAIRRO CIDADE JARDIM, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, OBJETO DO CONTRATO Nº20200131 Aditivo: 6º TAC 20/04/2022 Á 25/10/2022

Das informações extraídas, destacamos que as datas de início e conclusão das ART's correspondem ao período pós ingresso do profissional na empresa Recorrida, e, ainda, a presença de aditivos ao contrato nº 20200131, indicando que a obra permaneceu em execução após a previsão inicial de conclusão.

Nesse sentido, a Recorrida anexou às suas contrarrrazões, o Contrato e os Termos aditivos os quais citamos abaixo, além do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, com data de 03 de outubro de 2022:

Ato	Prazo Vigência	Prazo Execução	Objeto
Contrato 20200131	17/03/2020	270 dias	
1º TAC	17/03/2020	270 dias	ajuste itens/ valor
2º TAC	28/09/2021	25/08/2021	Prorrogação prazo
3º TAC	26/01/2022	23/12/2021	Prorrogação prazo
4º TAC	26/01/2022	23/12/2021	ajuste itens/ valor
5º TAC	27/06/2022	22/04/2022	Prorrogação prazo
6º TAC	25/10/2022	25/08/2022	Prorrogação prazo

Apesar dos dados aqui mencionados, considerando que a Recorrente realizou consulta ao Portal da Transparência do Município de Parauapebas/PA para verificar a emissão de notas fiscais ou pagamentos, nos anos de 2022 e 2023, para a Recorrida após o referido engenheiro assumir a responsabilidade técnica pela empresa e não encontrou movimentações relacionadas a referida obra em questão, conforme "prints" das telas de consulta ao site, indicando, não ter havido movimentação da empresa no período referentes ao contrato.

Ocorre que, de fato em diligência ao referido Portal, em busca de movimentações em nome da empresa ESQUADRO EMPREENDEIMENTOS LTDA, surgem apenas ocorrências não relacionadas a CAT 317805/2023, contudo, realizando diligência ao Portal utilizando-se a razão social constante no contrato firmado com aquele Município, "R.R. Cruz Construtora EIRELI, retornou o registro de 20 (vinte) ocorrências relacionadas a obra em 2022 e 06 (seis) ocorrências em 2023, conforme anexos SEI nº 0021624825 e 0021624838, respectivamente.

A Agente de Contratação, no julgamento da habilitação da Recorrida evidenciou a sua alteração de razão social com base nos documentos juntados pela Recorrida em sua habilitação, tal situação consta inclusive no corpo do texto da CAT contestada, informação esta, que a Recorrente é silente em sua peça recursal.

Assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, e resta demonstrado que corretamente a Agente de Contratação habilitou o profissional indicado Recorrida, diante do atendimento das exigências do instrumento convocatório.

Isto posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de habilitação em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Diante do exposto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Recorrente, e, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa **ESQUADRO EMPRENDIMENTOS LTDA** vencedora do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **ESQUADRO EMPRENDIMENTOS LTDA**, vencedora do presente certame.

Fabiane Thomas
Agente de Contratação
Portaria nº 134/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 13/06/2024, às 08:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/06/2024, às 14:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/06/2024, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021625736** e o código CRC **73A05F9B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.296170-0

0021625736v12